

Jusbrasil - Legislação

22 de agosto de 2020

Lei 1331/88 | Lei nº 1331, de 12 julho de 1988

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro (extraído pelo Jusbrasil) - 32 anos atrás

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DE GERICINÓ/MENDANHA NOS MUNICÍPIOS DE NOVA IGUAÇU, DO RIO DE JANEIRO E NILÓPOLIS. [Ver tópico \(28 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Área de Proteção Ambiental - APA de Gericinó/Mendanha, localizada nos Municípios de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e Nilópolis, onde se encontram as serras de Madureira, Gericinó e Mendanha, com o objetivo de assegurar a proteção do ambiente natural, das paisagens de grande beleza cênica e dos sistemas geo-hidrológicos da região, que abrigam em área densamente florestada espécies biológicas raras e ameaçadas de extinção, bem como a presença de chaminés vulcânicas e nascentes de inúmeros cursos d'água contribuintes do rio Guandu que abastece de água os Municípios do Rio de Janeiro e da região do Grande Rio. [Ver tópico](#)

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental - APA de Gericinó/Mendanha é composta de toda a área situada acima da cota 100 (cem) metros de altitude, sendo delimitada pela curva de nível correspondente, conforme se vê nos mapas anexos. [Ver tópico](#)

Art. 3º - O Zoneamento e sua delimitação, bem como as instruções para o uso e a preservação dos recursos nele contidos serão estabelecidos em regulamento a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 4º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, exercer o poder de polícia na área da APA de Gericinó/Mendanha. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Compete à FEEMA proporcionar apoio técnico e administrativo à CECA, podendo exercer, em seu nome, a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 5º - As infrações à presente Lei sujeitam o infrator à pena de multa de 10 (dez) a 1000 (mil) UFERJ's, sem prejuízo da imposição de interdição, quando cabível, a critério da CECA. [Ver tópico](#)

Art. 6º - O Presidente da CECA aplicará as penas de multa...VETADO..., quando for O CASO. [Ver tópico](#)

Art. 7º - O infrator é, também, obrigado independentemente da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - A FEEMA, por determinação da CECA, fará o levantamento das indenizações ou dos danos, para instruir a determinação da CECA sobre exigência de indenização e de reparação dos danos. [Ver tópico](#)

Art. 8º. - O pagamento das multas acima referidas e das indenizações e as reparações de danos não eximem o infrator da aplicação de multas e de penalidades previstas na legislação vigente, em especial no que tange ao Decreto Federal nº. 88351, de 1º. de junho de 1983 (regulamentação das Leis Federais nºs. 6938, de 31 de agosto de 1981 e 6902, de 27 de abril de 1981). [Ver tópico](#)

Art. 9º. - Caberá recurso ao Secretário de Estado de ...VETADO...Meio Ambiente das decisões tomadas pela CECA, mediante requerimento feito pelo interessado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da intimação.

[Ver tópico](#)

Art. 10 - Os infratores serão notificados a satisfazerem as obrigações de indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente no prazo que for fixado na decisão da CECA.

[Ver tópico](#)

§ 1º - Esgotado tal prazo sem que o infrator tenha comprovado a satisfação obrigação, serão encaminhadas pela CECA à Procuradoria Geral do Estado as ¹ cópias

das autos ou documentos necessários. [Ver tópico](#)

§ 2º - Serão, igualmente, remetidas ao Procurador Geral de Justiça as cópias de autos e documentos em que houver notícia da prática de infração penal. [Ver tópico](#)

Art. 11 - Quando se tratar de ação de responsabilidade civil ou criminal prevista no § 1º. do art. 14 da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981, serão encaminhadas ao Procurador Geral da Justiça as cópias de autos ou documentos necessários à propositura da ação. [Ver tópico](#)

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1988.

W. MOREIRA FRANCO

Governador Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	405/88	Mensagem nº	
Autoria	Gilberto Rodriguez, Carlos Minc		
Data de publicação	07/13/1988	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Meio Ambiente, Água, Área De Proteção Ambiental - Apa, Apa - Área De Proteção Ambiental Sub Assunto:

Meio Ambiente

Tipo de Revogação	Em Vigor
-------------------	----------

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei Leis Ordinárias Atalho para outros documentos

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta
Lei Leis Ordinárias Atalho para outros documentos